



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569.895 - PE
(2014/0213775-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : NATÁLIA AUGUSTA SAMPAIO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO -ASGUAMC
ADVOGADO : ALBERTO REINALDO MAGALHÃES TORREÃO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO. LEI MUNICIPAL N. 1.886/2000. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. REVISÃO DE VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1 Pretende o agravante a análise da questão com base na interpretação da Lei Municipal n. 1.886/2000. Dessa forma, afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

2. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu ao juízo de razoabilidade, ao manter o valor fixado na sentença, a título de honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, *"vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569.895 - PE
(2014/0213775-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : NATÁLIA AUGUSTA SAMPAIO SILVA E OUTRO(S)
**AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO CABO
DE SANTO AGOSTINHO -ASGUAMC**
**ADVOGADO : ALBERTO REINALDO MAGALHÃES TORREÃO FILHO E
OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial do agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 257, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO. LEI MUNICIPAL N. 1.886/2000. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. REVISÃO DE VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado pelo MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO contra decisão que obistou a subida do recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (fl. 413, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRADO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DO DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85/STJ. GRATIFICAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 1.886/00. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E ALTERADO PELA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO PELO ART. 20, § 4º, DO CPC

1. Ausência de negativa expressa da Administração Pública com relação ao pedido formulado. Correto o decisum que determinou o pagamento por parte do Município demandado das parcelas vencidas da gratificação de 20% no desempenho da função, desde Julho de 2003 - últimos cinco anos antes do ajuizamento da demanda. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. Não há que se falar em conveniência e oportunidade da Administração Pública quando a legislação em vigência determina os parâmetros a serem obedecidos pelo Poder Público.

3. Incabível a aplicação de juros de mora no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, como entende o Município demandado, na vigência do comando legal que autoriza o percentual estabelecido pela caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei 11.960/2009.

4. Inexiste excesso nos honorários advocatícios aplicados nos moldes do artigo 20, §4º do CPC.

5. Recurso conhecido e, unanimemente, desprovido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 197, e-STJ).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Aponta divergência jurisprudencial, no sentido de que o pagamento de gratificação a servidor submete-se à discricionariedade da Administração Pública, bem como a sua supressão.

Não apresentadas as contrarrazões, sobreveio juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 237/238, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do presente agravo."

Alega o agravante que "Não se trata de análise de lei municipal, mas de reconhecimento da discricionariedade administrativa para regulamentação da gratificação, antes à possibilidade admitida pela própria lei" (fls. 274, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera ainda, que "Quanto aos honorários de sucumbência, sua fixação em percentual exorbitante permite a análise excepcional por este Superior Tribunal, conforme jurisprudência consolidada. Numa ação em que a matéria é mera repetição de outras, com matéria exclusivamente de direito, sem maiores complexidades, fere o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que gera uma condenação altíssima a ser suportada pelos cofres públicos. Assim, essa situação transparece um valor extremamente desproporcional, o que permite o afastamento do óbice da súmula nº 07 e a consequente análise por este Superior Tribunal" (fls. 274, e-STJ).

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569.895 - PE
(2014/0213775-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO. LEI MUNICIPAL N. 1.886/2000. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. REVISÃO DE VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1 Pretende o agravante a análise da questão com base na interpretação da Lei Municipal n. 1.886/2000. Dessa forma, afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

2. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu ao juízo de razoabilidade, ao manter o valor fixado na sentença, a título de honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, *"vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

DA SÚMULA 280/STF

Pretende o agravante a análise da questão com base na interpretação da Lei Municipal n. 1.886/2000. Dessa forma, afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Assim, não merece prosperar a irresignação do recorrente, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual e das leis estaduais supramencionadas, não cabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDAS MUNICIPAIS. HORAS EXTRAS. ARTIGO 2º DA LINDB. ANÁLISE DE LEIS LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O exame da matéria pertinente ao artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos da Leis Municipais 1.886/2000, 2.343/2006 e 2.515/2009, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 456.006/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 25/2/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUARDAS MUNICIPAIS. HORAS EXTRAS. OFENSA AO ART. 2º, § 1º, DA LINDB. LEIS MUNICIPAIS 1.886/2000 E 2.343/2006. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. É inviável a análise da questão controvertida dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto demanda a análise da Lei Estadual que disciplina a matéria. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 344.745/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/10/2013, DJe 10/10/2013.)

DOS HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS.

O valor da causa foi fixado em R\$ 9.400,00, em 2.7.2008.

A sentença fixou em 15% do valor da condenação os honorários advocatícios, no dia 9.6.2011.

O Tribunal de origem manteve a condenação no porte de 15%, no em 24.10.2013.

Conforme consignado na decisão agravada, A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu ao juízo de razoabilidade ao manter o valor fixado na sentença a título de honorários advocatícios em 15% do valor da condenação. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 164, e-STJ):

"3) Quanto à verba honorária, entendo não haver excesso no percentual de 15% sobre o valor da condenação estipulado na decisão de 1º grau, nos moldes do artigo 20, §4º do CPC."

Assim, rever tal entendimento demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu ao juízo de razoabilidade do valor fixado a título de honorários advocatícios, no caso dos autos, ao assentar que o quantum está de acordo com o tempo exigido para o serviço, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza e a importância da demanda e o grau de zelo do profissional.

2. Assim, insuscetível de revisão, em recurso especial, o valor arbitrado, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas, o que encontra óbice na súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1.431.651/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe 31/3/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUIDA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA. FALTA DE RAZOABILIDADE QUE NÃO SE DEPREENDE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

II. "A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não verificada nos presentes autos" (STJ, AgRg no REsp 1.423.042/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2014).

III. Impossibilidade de revisão do valor dos honorários de advogado, fixados, na espécie, mediante apreciação equitativa do Juiz (art. 20, § 4º, do CPC), ante o óbice da Súmula 7/STJ, não se podendo concluir pela falta de razoabilidade ou exorbitância da verba honorária, arbitrada em R\$ 5.000,00. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp 423.867/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 22/4/2014.)

Demais disso, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, *"vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

Magistral o ensinamento do ilustre Min. Herman Benjamin ao afirmar que, se *"é fato que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade, é igualmente verdade que não há norma que impeça a utilização, a priori, de percentual para a fixação de honorários, ainda que coincidente com os patamares do art. 20, §3º, do CPC"* (AgRg no Ag 1.424.980/MT).

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7 DESTA CORTE. VENCIDA FAZENDA PÚBLICA. NÃO SE APLICA NECESSARIAMENTE O PERCENTUAL MÍNIMO DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Ressalvados os casos em que há fixação em valor irrisório ou excessivo, a modificação do valor dos honorários advocatícios é inviável em sede de recurso especial, pois impõe a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, o que é obstado pelo disposto na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade". (REsp 1.155.125/MG, julgado segundo a sistemática do art. 543-C do CPC) 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 527.718/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. ART. 20, §§3º E 4º DO CPC. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. ADMISSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Em Recurso Especial, a agravante insurgiu-se contra a fixação de honorários em 10%, alegando desvinculação dos critérios determinados pelo art. 20, §3º, do CPC.

2. Se é fato que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade, é igualmente verdade que não há norma que impeça a utilização, a priori, de percentual para a fixação de honorários, ainda que coincidente com os patamares do art. 20, §3º, do CPC.

3. Alterar o percentual demanda a demonstração de que os honorários foram exorbitantes. Nesse ponto, a despeito das considerações em Agravo Regimental, o Recurso Especial foi singelo, ao afirmar que o valor é "de todo despropositado e desproporcional". Não trouxe nas alegações o valor da causa, o valor da condenação ou a exposição sobre a complexidade dos debates. O Tribunal de origem também não abordou tais tópicos. Incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.424.980/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/2/2012, DJe 6/3/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Na hipótese em foco, o TJRS, em sede de execução de sentença, majorou a verba honorária devida pelo IPERGS para o percentual de 20% sobre o valor executado, levando-se em conta a análise dos critérios estipulados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (Recurso Especial 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6/4/2010, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC).

3. A revisão da verba honorária fixada pela origem, com base no critério de equidade, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.186.053/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/5/2010).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 93.656/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/3/2012, DJe 21/3/2012.)

O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, o que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0213775-1

**AgRg no
AREsp 569.895 / PE**

Números Origem: 00039764620088170370 03036724 303672400 39764620088170370

PAUTA: 16/10/2014

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : NATÁLIA AUGUSTA SAMPAIO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO CABO DE SANTO
AGOSTINHO -ASGUAMC
ADVOGADO : ALBERTO REINALDO MAGALHÃES TORREÃO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : NATÁLIA AUGUSTA SAMPAIO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO CABO DE SANTO
AGOSTINHO -ASGUAMC
ADVOGADO : ALBERTO REINALDO MAGALHÃES TORREÃO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.